



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 5225/2023

Araucária, 02 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

BEN HUR DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o **Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023**, que transfere os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Diante do exposto, **solicita-se a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 63780/2022

41 3614-1693

Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA - PR

Rua Major Sezino Pereira de Souza, 506, CEP 83702-270

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Oficial Titular Vitalício

ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Escrevente Substituta Legal

GRAYCIELLE S. P. SALMAZO FANEGO - Escrevente Substituta

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS REAL

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada, que revendo os lançamentos existentes nesta Matrícula, deles, não consta que este imóvel esteja gravado por quaisquer ônus reais:

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR.
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA:-14.650

22 de Agosto de 1.988.

Imóvel:- Área de terreno urbano urbano com 1.686,00m² (hum mil, seiscentos e oitenta e seis metros quadrados), destinada a PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE, deste Município, da Planta JARDIM ITAIPU II, confrontando-se:- por um lado em 20,61 metros com a Rua Pinus Elliotti, 71, 00 metros e 5,00 metros com a Quadra "F", de propriedade do Município de Araucária; 23,35 metros com a Rua Taruma; por outro lado em 15,50 metros com a área não edificável II; por outro lado confronta-se em linha sinuosa com um córrego e um lago e finalmente por outro lado em 12,50 metros com a área não edificável I.

Proprietária:- TORRES MONTEIRO & CIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede nesta Cidade, a Rua Carlos Cavalcanti nº 129, CGC nº 77.793.719/0001-51, neste ato representada por seus sócios BENJAMIN MONTEIRO DA SILVA, identidade nº 511.262-Pr e ASSIS CELSO ZANI, identidade nº 974.429-Pr, ambos brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados em Curitiba.

Registro Anterior:- Compra de CATHARINA BURKOVSKI, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 23 de Maio de 1.985, às fls. 116 do livro 535, do 6º Tabelião de Curitiba. Devidamente registrada neste Cartório sob nº R-1-11.149, do livro nº 02 em 11/06/85. O referido é verdade e dou fé. Eu, Elzita Maria de Lima, Datilógrafa a datilografei e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:

R-1-14.650 Data 22/08/88 Prot. 27.422- TRANSFERÊNCIA EM RAZÃO DA LEI 6.766- Nos termos do Requerimento firmado em Araucária a 20 de Junho de 1.988, acompanhado de Memorial Descritivo, arquivados neste Cartório e considerando o Requerimento firmado em 23/10/86, acompanhado de Projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Araucária em 23/09/86 e demais documentos que compõem os Autos nº 89/86 do JARDIM ITAIPU II, registrado neste Ofício em 24/11/86; TORRES MONTEIRO & CIA LTDA, acima qualificada, transferiu o imóvel constante da presente matrícula ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa Jurídica de Direito Público Interno neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Dr. ROGÉRIO DONATO KAMPA, sem valor declarado e sem condições. Custas=Tab.=Cz\$807,41+20%=FP=Cz\$161,48=Total=Cz\$968,89 (CPC=Cz\$ 38,36). O referido é verdade e dou fé. Eu, Elzita Maria de Lima, Datilógrafa a datilografei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:



FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº FN67V.juqPC.jH4sI - JoQxb.ejhtd

Consulte este selo em: <https://selo.funarpen.com.br>REGISTRO DE IMÓVEIS
ARAUCÁRIA - PARANÁ

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Of. Titular
ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Esc. Substituta Legal
GRAYCIELLE S. P. SALMAZO FANEGO - Esc. Substituta

O referido é verdade e dou fé. CB:- Certidão R\$ 34,24 -
VRC 139,17 - Buscas R\$ 5,90 - VRC 24,00 - Selo R\$ 5,95 -
ISS 5% - FADEP 5% - FUNREJUS 25%.
Araucária, 29 de junho de 2022.

Oficial.



Presidência da República
Casa Civil
Módulo Procristia Nº
2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente JOSE
AUGUSTO ALVES PINTO
CPF: 00512940959 - 29/06/2022

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta
www.aripar.org/e-validador o CNS: 08.075-4

e o código de verificação do documento: 5GSE6G
Consulta disponível por 30 dias

63780-22



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA - PR

Rua Major Sezino Pereira de Souza, 506, CEP 83702-270

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Oficial Titular Vitalício

ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Escrevente Substituta Legal

GRAYCIELLE SANTOS PEREIRA - Escrevente Substituta

CERTIDÃO DE PROPRIEDADE

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada, que revendo os arquivos existentes neste Cartório, deles, no Livro nº 2 de Registro Geral, verifiquei constar a seguinte Matrícula:

1-2-173-374

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

João Augusto Alves Pinto

MATRÍCULA:-48.250

26 de fevereiro de 2016.

Imóvel:- O lote de terreno urbano, sob denominação "**1B**", da **quadra F** da Planta **JARDIM ITAIPU II**, sito no Bairro **CAPELA VELHA**, Araucária-PR, com a área de 2.600,00m² (dois mil e seiscentos metros quadrados), sendo 396,37m² (trezentos e noventa e seis metros e trinta e sete décimos quadrados) de Área de Preservação de Fundo de Vale, confrontando-se: pela frente em 66,00 metros para a **Rua Tarumã**; pelo lado direito em 60,21 metros com o Lote "1A"; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 5,00 metros e 71,00 metros com a Área de Preservação de Fundo de Vale, de propriedade do Município de Araucária; e, finalmente pelos fundos em 17,00 metros com a Rua Pinnus Elliotti.

Proprietário:- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 76.105.535/0001-99, com sede à Rua Pedro Druszczyk nº 111, Araucária-PR.

Registro Anterior:- R-1-14.649, em 22/08/1988, do Livro nº 2 de Registro Geral, deste Registro. O referido é verdade e dou fé. Eu, Graycielle Santos Pereira, Oficial Substituta, a digitei e subscrevi:

Graycielle Santos Pereira

O referido é verdade e dou fé. CB:- Certidão R\$ 30,20 -
VRC 139,17 - Buscas R\$ 5,21 - VRC 24,00 - Selo R\$ 5,25 -
ISS 5% - FADEP 5% - FUNREJUS 25%.
Araucária, 26 de fevereiro de 2021.



Oficial.

REGISTRO DE IMÓVEIS
ARAUCÁRIA - PARANÁ

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Of. Titular
ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Esc. Substituta Legal
GRAYCIELLE SANTOS PEREIRA - Esc. Substituta





PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – Área de terreno urbano com 1.686,00 m² (hum mil, seiscentos e oitenta e seis metros quadrados), destinada a PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE, deste Município, da Planta JARDIM ITAIPU II, confrontando-se: por um lado em 20,61 metros com a Rua Pinus Elliotti, 71,00 metros e 5,00 metros com a Quadra “F”, de propriedade do Município de Araucária; 23,35 metros com a Rua Tarumã; por outro lado em 15,50 metros com a área não edificável II; por outro lado confronta-se em linha sinuosa com um córrego e um lago e finalmente por outro lado em 12,50 metros com a área não edificável I, conforme matrícula nº 14.650 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano, sob denominação “1B”, da quadra F da Planta JARDIM ITAIPU II, sito no Bairro CAPELA VELHA, Araucária-PR, com a área de 2.600,00 m² (dois mil e seiscentos metros quadrados) de Área de Preservação de Fundo de Vale, confrontando-se: pela frente em 66,00 metros para a Rua Tarumã; pelo lado direito em 60,21 metros com o Lote “1A”; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 5,00 metros e 71,00 metros com a Área de Preservação de Fundo de Vale, de propriedade do Município de Araucária; e, finalmente pelos fundos em 17,00 metros com a Rua Pinnus Elliotti, conforme matrícula nº 48.250 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.641/2023 - pag. 2/2

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de outubro de 2023.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 128566/2023 Cód. Verificador: M2L3Y1GC

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL N° 560 **CEP:**83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 03/10/2023 15:43
Previsão: 04/10/2023

Anexos

Oficio 5225_2023 PL 2.641_2023.pdf
PL 2.641_2023.pdf

Observação

Projeto de Lei n° 2.641, de 02 de outubro de 2023, que transfere Os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Requerente

VANESSA CACHOROSKI
Funcionário(a)

Recebido

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 110ª Sessão Ordinária do dia 10/10/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 10 de outubro de 2023.

 Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA
624.809.289-34
10/10/2023 10:18:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo



MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 1 / 1

Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 6283091 Sequência -
Arquivos: 7352687

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 2.641_2023.pdf, enviado as 10:52hrs do dia 10/10/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

ENCAMINHO PROJETO DE LEI PARA CIÊNCIA DO MESMO. PROJETO APRESENTADO E ENVIADO EM 10/10/2023 NA SESSÃO 110°.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Processo Legislativo nº 128566/2023

Projeto de Lei nº 2641/2023

Código Verificador nº M2L3Y1GC

Ementa: “*TRANSFERE IMOVEIS PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA.*”

Iniciativa: PREFEITO

PARECER Nº 284/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.

Com a transferência, a COHAB -Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos do autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)

Cumpramos esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à **Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.*

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

*§ 2º A Reurb promovida mediante **legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.***

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

*I - **núcleo urbano**: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro*





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

*II - **núcleo urbano informal**: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;*

*III - **núcleo urbano informal consolidado**: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; **(grifamos)***

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

Conforme consta na mensagem, Ofício Externo nº 5225/2023, encaminhada pelo Senhor Prefeito, declara que as áreas estão ocupadas irregularmente há mais de vinte anos.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

*“**Art. 56** - Ao Prefeito compete:*

(...)

***XV** - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.*





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)” (grifamos)

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.641/2023, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Conforme consta na manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, a SMPL declarou que os terrenos encontram-se ocupados totalmente por habitações familiares, e além disso, ambos são atingidos quase que em sua totalidade por área de preservação permanente. Portanto, pela ocupação irregular e pelo atingimento por APP não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, e desta forma, não temos interesse público nas áreas em questão. (seq. 21 do Processo Eletrônico nº 63780/2022)

Insta destacar, que no relatório emitido pela Secretaria de Governo, sequência 13, consta a citação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual transcrevemos a seguir: “... para que possamos nos manifestar quanto a viabilidade ambiental desua regularizacao fundiária, faz-se necessário apresentar o estudo ambiental preconizadoe descrito no referido texto legal.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Entretanto, acerca da regularização fundiária urbana que possui área de preservação permanente, assim dispõem os arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Federal nº 13.465/2017:

*Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. **(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)***

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

*Art. 65. Na Reurb-E dos **núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente** não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. **(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)***

~~*§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:*~~

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Desta feita, recomendamos à Comissão de Saúde e Meio Ambiente que solicite as devidas informações.

Correta a observação do parágrafo único do art. 3º da proposição análise quando traz a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 5225/2023 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.641 de 02 de Outubro de 2023; Matrículas nº 14.650 e 48.250; Comprovantes de Abertura e de envio e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 63780/2022 e código verificador 23P73P9M, verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretaria Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Parecer PGM nº 1942/2022; 4- Laudo de Avaliação nº 649/2022; 5- Justificativa COHAB; 6- Matrículas nº 48.250 e 14.650; 7- Mapas da área.

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendida a recomendação acima, OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.

Diante do previsto no art. 52, I, III e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Diretoria Jurídica, 20 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
LEILA MAYUMI KICHISE

872.854.109-00
20/10/2023 11:43:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 11:43:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p6532922079166>.
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 20/10/2023 11:43



FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 128566/2023 (Projeto de Lei nº 2.641/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 20 de Outubro de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
20/10/2023 14:12:01

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 137171/2023 Cód. Verificador: H1U8SPBL

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04
Endereço: RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 **CEP:** 83.704-580
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: FAZENDA VELHA
Fone Res.: (41) 3641-5200 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: protocolo@araucaria.pr.leg.br
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Data de Abertura: 24/10/2023 10:16
Previsão: 24/10/2023

Anexos

Ofício Externo nº 57-2023 PL 2641-2023- SMMA.pdf

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
OFÍCIO	Sim	

Observação

Ofício solicitando o Parecer Técnico Ambiental referente aos lotes de nº 14.650 e 48.250 registrados no Cartório competente, que são objetos de transferência para a COHAB o qual trata-se de área de preservação permanente (Processo Administrativo nº 63.780/2022).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

GABRIELE DANELIU FERREIRA DA SILVA

Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 57/2023

Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima

Senhor Secretário,

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2.641/2023 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de prestar as seguintes informações:

Encaminhar Parecer Técnico Ambiental referente aos lotes de nº 14.650 e 48.250 registrados no Cartório competente, que são objetos de transferência para a COHAB o qual trata-se de área de preservação permanente (Processo Administrativo nº 63.780/2022).

Por esse motivo, solicitamos informações importantes com base no art. 8º do Código Florestal que permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, contudo a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, não citando o interesse social, ou seja, nesses casos não caberá a regularização fundiária. Esse esclarecimento é de suma importância para o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pois faz toda a diferença para o nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro que rege sobre o Direito Ambiental.

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
24/10/2023 15:55:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

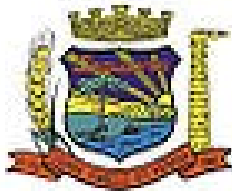
Ao Sr.

Vitor Emanuel da Silva Cantador

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Araucária-PR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 308/2023 – CJR

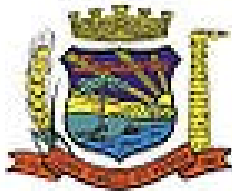
Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei nº 2641/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.641/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

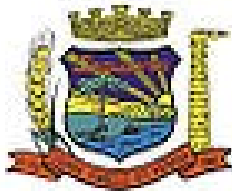
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

“Art. 56 Ao Prefeito compete:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

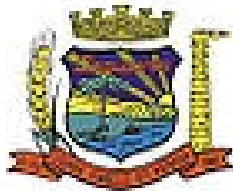
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

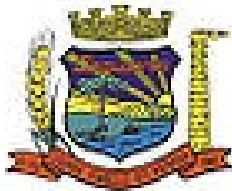
“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

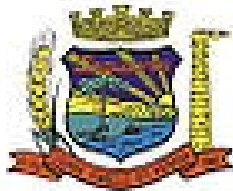
§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

(grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em observação a Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

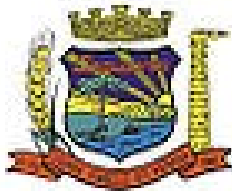
“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Contudo, em relatório o Secretário de Governo faz a citação do Secretário Municipal de Planejamento, cumprindo com o que estabelece a lei complementar 20/2021, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“III- (...) De acordo com o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, de evitar transformações negativas nos leitos, de garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática. Nesse sentido, as áreas de APP devem ser intensamente protegidas e são proibidas as ocupações antrópicas. Desta forma em função da ocupação irregular já consolidada e de difícil reversão e pelo seu atingimento por APP, não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão”

Em despacho datado em 19 de setembro de 2022, o Secretário de Planejamento informa que nos lotes existem construções residenciais unifamiliares de difícil reintegração de posse por parte do município.

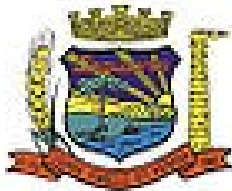
II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Inicia-se à análise sobre o processo administrativo nº 63.780/2022, onde nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 24 de novembro de 2022, o qual é relatado pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas que elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante o que foi demonstrando no parecer, área do terreno sob matrícula nº 14.650 em questão é de 1.686,00 m² e 48.250 é de 2.600,00 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que “Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.”

Durante a análise sobre o processo administrativo, observamos que é feita a citação do Secretário Municipal de Planejamento sobre não ser possível a implantação de equipamentos públicos comunitários em razão de difícil reversão e pelo atingimento por APP.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, em contraponto, em análise ao processo administrativo, verificou-se que os lotes são atingidos por área de preservação permanente, deste modo com a matéria da propositura em tramitação, o Art. 23, em seu inciso IX, da Constituição Federal se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”.

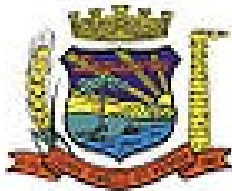
Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

“Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;”

“Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.”

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos.

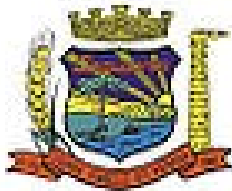
Contudo, com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que os lotes sob matrículas de nº 14.650 e 48.250 a serem doados não há interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de serem áreas de preservação ambiental permanente, deste modo, o que está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

Sendo assim, o parecer da PGM foi concluído e remetido os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto.

Não obstante, em despacho posterior ao parecer da PGM, o Procurador-Geral do Município faz a citação da manifestação da SMMA, entretanto não fora anexado a referida manifestação no processo administrativo (Processo nº 63.780). Deste modo a Comissão de Justiça e Redação elaborou ofício sob nº 57/2023 postulando informações, bem como o estudo técnico ambiental, diretamente a Secretária Municipal do Meio Ambiente. (Processo 137171/2023 apensado ao processo legislativo.)

Instada a se manifestar, a Secretária Municipal do Meio Ambiente informa que de acordo com as consultas à base de dados georreferenciados do município, os imóveis a serem doados são atingidos por Área de Preservação Permanente nos termos do disposto no art. 4º, alínea “a” da Lei Federal nº 12.651/2012. Portando na hipótese de futura análise para regularização das ocupações que encontram-se atingidas por APP, é





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

possível a regularização através de Reurb, conforme a legislação ambiental atualmente vigente (art. 64 da Lei Federal nº 13.465/2017).

Cabe ressaltar que em reunião o qual o assunto foi voltado a moradias em áreas de preservação permanente, datada em 27/02/2023 às 14h na presidência desta casa de leis, foi relatado pelo Presidente da COHAB que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização pode ser indeferida, e nesse caso é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Contudo, durante o processo de doação dos lotes para COHAB não serão realizados os estudos técnicos da REURB, pois estes serão realizados posteriormente a doação dos lotes, para estudo de eventual regularização, prestados para a autorização/licença ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme já relatado em reunião pela Secretaria de Políticas Públicas.

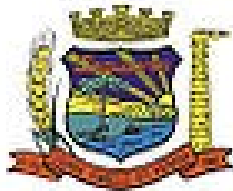
II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que os lotes a serem doados pela presente propositura é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

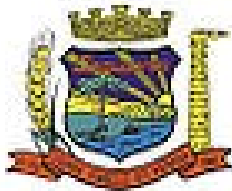
Dando continuidade a leitura do Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012), vejamos:

“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c)** 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, a área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

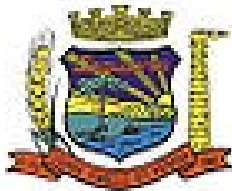
IX – interesse social:

(...)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes em questão, conforme matrículas de nº 14.650 e 48.250, tratam-se de lotes em área urbana. Outro ponto importante é o art.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

Como analisado, a presente proposição não se trata de uma utilidade pública, conforme segue:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

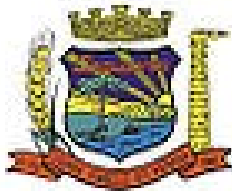
c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;”

Prosseguindo com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para a aprovação. Também aborda os projetos que trata-se especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

“Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

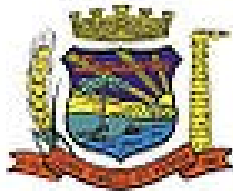
- I** – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos d’água.”

“Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV** – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V** – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI** – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

“Art. 11 Para fins desta Lei, consideram-se:

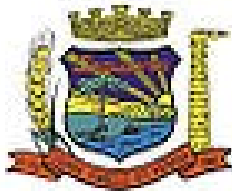
(...)

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.”

(grifo nosso)

Analizando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

“Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.”

“Art. 2º Considera-se de interesse social:

(...)

V – a construção de casa populares;”

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

“Art. 15 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;”

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

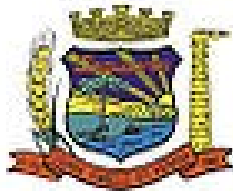
Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupados pela

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 28 Abril. 2023.

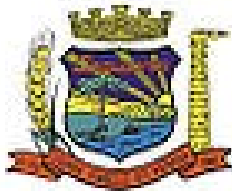
Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

Ressaltamos que a licença para construção nesses locais e o pedido de estudos técnicos para a Reurb cabe a Secretária Municipal do Meio Ambiente requerer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofício solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, conforme manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando que a legislação ambiental possibilita a regularização das áreas atingidas por APP por meio da Reurb, estatuída no art. 64 do Código do Florestal, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

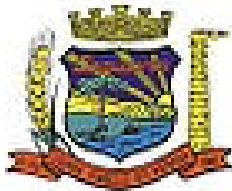
Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

O relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo nº 63780/2022 e processo Legislativo nº 128566/2023 toda documentação esta presente.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Da mesma forma, o projeto de lei cumpre com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 pois prevê no art. 3º, Parágrafo único, da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, em caso de modificada a destinação dos lotes doados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2641/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
14/11/2023 15:51:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 15:51 - 03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe553c1cd367d>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/11/2023 15:51



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 21 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 308/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 2641/2023.

Araucária, 21 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
22/11/2023 15:07:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

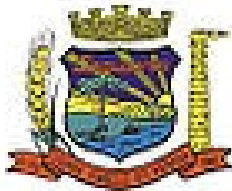


Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
23/11/2023 14:11:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 56/2023 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 2641/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que “Transfere Os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

I – RELATÓRIO.

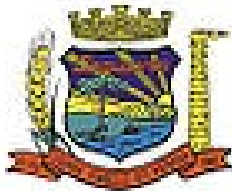
Trata-se do Projeto de Lei n° 2641/2023, de iniciativa do Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que Autoriza o poder Executivo a Transferir Os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Justifica o Sr. Prefeito que, “por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

“Art. 52. Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

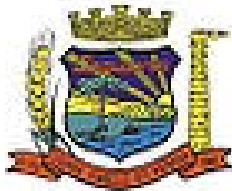
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, cidadania e segurança Pública. Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, a área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária e compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2641/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
CELSONICACIO DA SILVA

962.692.606-63
28/11/2023 09:29:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

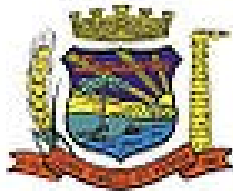
(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CCSP

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
VAGNER CHEFER			
FÁBIO PAVONI			





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Folha de Informação.

Informo que por erro de tramitação deve-se desconsiderar o parecer 56/2023-CCSP. Os demais documentos estão corretos.



Assinado digitalmente por:
BARBARA FELIPPE MOREIRA

097.493.919-69
29/11/2023 15:26:10

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Bárbara Felipe Moreira
Assessora Especial das Comissões

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2023 15:26:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6567825bc0416>.
POR BARBARA FELIPPE MOREIRA - (097 493.919-69) EM 29/11/2023 15:26



PARECER N° 67/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2641/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *“Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 2641/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir os imóveis registrados sob as matrículas n°s 14.650 e 48.250 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: *“Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.*

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município**, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, dois imóveis com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

O Secretário de Planejamento, concluiu o seguinte: *“. Desta forma em função da ocupação irregular já consolidada e de difícil reversão e pelo seu atingimento por APP, não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse publico nas áreas em questão”.*

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 649/2022.

Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência dos imóveis desde que: a SMMA se manifeste sobre a regularização das

edificações; desde que haja autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público bem como autorização legislativa.

Seguinte os trâmites do Processo Administrativo nº63780/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

Como os autos não foram remetidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre os locais afetados por APP, nesta Casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação elaborou Ofício Externo sob nº 57/2023, solicitando informações bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a referida Secretaria, por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 5881/2023 informou:

Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido.

Por fim, o Parecer do Jurídico desta Casa de Leis sob nº 284/2023, Processo Legislativo nº 128566/2023, concluiu “*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL*”.

Logo, o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO



Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2641/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

004.091.719-30
07/12/2023 10:03:44

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner Chefer e Vilson Cordeiro, membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 67/2023 - COSP referente ao Projeto de Lei nº 2641/2023.

Araucária, 12 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
12/12/2023 16:02:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
13/12/2023 08:17:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



PROCESSO LEGISLATIVO: 128566/2023.

PROJETO DE LEI: 2641/2023.

ASSUNTO: Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação.

INICIATIVA: Hissan Dehaini

PARECER CSMA Nº 86/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei nº 2641/2023, de iniciativa do Prefeito Hissan Dehaini.

Em sua justificativa, o Prefeito argumenta que:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023, que transfere Os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação. Trata-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB -Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

620.959.941-91

23/02/2024 16:32:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Portanto, não há óbice que impeça a tramitação do Projeto ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.
É o parecer.



Assinado digitalmente por:

APARECIDO RAMOS

ESTEVÃO

620.959.941-91

23/02/2024 16:32:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 27 de Fevereiro de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ricardo Teixeira e Vagner Chefer, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 86/2023 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 2641/2023.

Araucária, 27 de Fevereiro de 2024.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
27/02/2024 14:44:34

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
27/02/2024 14:46:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 128566/2023 Cód. Verificador: M2L3Y1GC

Requerente: 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI
CPF/CNPJ: 233.850.819-04
Endereço: RUA DR VITAL BRASIL N° 560 **CEP:**83.705-174
Cidade: Araucária **Estado:**PR
Bairro: ESTACAO
Fone Res.: 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151
E-mail: prefeitura@araucaria.pr.gov.br
Assunto: CMA - PROCESSO LEGISLATIVO
Subassunto: CMA - PROJETO DE LEI
Data de Abertura: 03/10/2023 15:43
Previsão: 04/10/2023

Anexos

Oficio 5225_2023 PL 2.641_2023.pdf
PL 2.641_2023.pdf

Observação

Projeto de Lei n° 2.641, de 02 de outubro de 2023, que transfere Os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Requerente

VANESSA CACHOROSKI
Funcionário(a)

Recebido



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023, que transfere Os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Araucária, 03/10/2023 15:43

VANESSA CACHOROSKI



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023, que transfere Os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Araucária, 03/10/2023 15:43

VANESSA CACHOROSKI
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 5225/2023

Araucária, 02 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor

BEN HUR DE OLIVEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Câmara Municipal de Araucária

Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023.

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o **Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023**, que transfere os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Diante do exposto, **solicita-se a essa Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência e demais pares dessa Casa Legislativa, que apreciem e votem o Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023.**

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa de Leis, minha estima e distinta consideração.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 63780/2022

41 3614-1693

Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA - PR

Rua Major Sezino Pereira de Souza, 506, CEP 83702-270

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Oficial Titular Vitalício

ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Escrevente Substituta Legal

GRAYCIELLE S. P. SALMAZO FANEGO - Escrevente Substituta

CERTIDÃO NEGATIVA DE ÔNUS REAL

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada, que revendo os lançamentos existentes nesta Matrícula, deles, não consta que este imóvel esteja gravado por quaisquer ônus reais:

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR.
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA:-14.650

22 de Agosto de 1.988.

Imóvel:- Área de terreno urbano urbano com 1.686,00m² (hum mil, seiscentos e oitenta e seis metros quadrados), destinada a PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE, deste Município, da Planta JARDIM ITAIPU II, confrontando-se:- por um lado em 20,61 metros com a Rua Pinus Elliotti, 71, 00 metros e 5,00 metros com a Quadra "F", de propriedade do Município de Araucária; 23,35 metros com a Rua Taruma; por outro lado em 15,50 metros com a área não edificável II; por outro lado confronta-se em linha sinuosa com um córrego e um lago e finalmente por outro lado em 12,50 metros com a área não edificável I.

Proprietária:- TORRES MONTEIRO & CIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede nesta Cidade, a Rua Carlos Cavalcanti nº 129, CGC nº 77.793.719/0001-51, neste ato representada por seus sócios BENJAMIN MONTEIRO DA SILVA, identidade nº 511.262-Pr e ASSIS CELSO ZANI, identidade nº 974.429-Pr, ambos brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados em Curitiba.

Registro Anterior:- Compra de CATHARINA BURKOVSKI, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada em 23 de Maio de 1.985, às fls. 116 do livro 535, do 6º Tabelião de Curitiba. Devidamente registrada neste Cartório sob nº R-1-11.149, do livro nº 02 em 11/06/85. O referido é verdade e dou fé. Eu, Elzita Maria de Lima, Datilógrafa a datilografei e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:

R-1-14.650 Data 22/08/88 Prot. 27.422- TRANSFERÊNCIA EM RAZÃO DA LEI 6.766- Nos termos do Requerimento firmado em Araucária a 20 de Junho de 1.988, acompanhado de Memorial Descritivo, arquivados neste Cartório e considerando o Requerimento firmado em 23/10/86, acompanhado de Projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Araucária em 23/09/86 e demais documentos que compõem os Autos nº 89/86 do JARDIM ITAIPU II, registrado neste Ofício em 24/11/86; TORRES MONTEIRO & CIA LTDA, acima qualificada, transferiu o imóvel constante da presente matrícula ao MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, pessoa Jurídica de Direito Público Interno neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Dr. ROGÉRIO DONATO KAMPA, sem valor declarado e sem condições. Custas=Tab.=Cz\$807,41+20%=FP=Cz\$161,48=Total=Cz\$968,89 (CPC=Cz\$ 38,36). O referido é verdade e dou fé. Eu, Elzita Maria de Lima, Datilógrafa a datilografei, e eu, José Augusto Alves Pinto, Oficial, o subscrevi:



FUNARPEN

SELO DIGITAL Nº FN67V.juqPC.jH4sI - JoQxb.ejhtd

Consulte este selo em: <https://selo.funarpn.com.br>REGISTRO DE IMÓVEIS
ARAUCÁRIA - PARANÁ

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Of. Titular
ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Esc. Substituta Legal
GRAYCIELLE S. P. SALMAZO FANEGO - Esc. Substituta

O referido é verdade e dou fé. CB:- Certidão R\$ 34,24 -
VRC 139,17 - Buscas R\$ 5,90 - VRC 24,00 - Selo R\$ 5,95 -
ISS 5% - FADEP 5% - FUNREJUS 25%.
Araucária, 29 de junho de 2022.

Oficial.



Presidência da República
Casa Civil
Módulo Procristia Nº
2.200-2 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente JOSE
AUGUSTO ALVES PINTO
CPF: 00512940959 - 29/06/2022

Para consultar a autenticidade, informe na ferramenta
www.aripar.org/e-validador o CNS: 08.075-4

e o código de verificação do documento: 5GSE6G
Consulta disponível por 30 dias



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA - PR

Rua Major Sezino Pereira de Souza, 506, CEP 83702-270

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Oficial Titular Vitalício

ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Escrevente Substituta Legal

GRAYCIELLE SANTOS PEREIRA - Escrevente Substituta

CERTIDÃO DE PROPRIEDADE

CERTIFICO a pedido verbal de parte interessada, que revendo os arquivos existentes neste Cartório, deles, no Livro nº 2 de Registro Geral, verifiquei constar a seguinte Matrícula:

1-2-173-374

REGISTRO DE IMÓVEIS - ARAUCÁRIA - PR

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

João Augusto Alves Pinto

MATRICULA:-48.250

26 de fevereiro de 2016.

Imóvel:- O lote de terreno urbano, sob denominação "**1B**", da **quadra F** da Planta **JARDIM ITAIPU II**, sito no Bairro **CAPELA VELHA**, Araucária-PR, com a área de 2.600,00m² (dois mil e seiscentos metros quadrados), sendo 396,37m² (trezentos e noventa e seis metros e trinta e sete décimos quadrados) de Área de Preservação de Fundo de Vale, confrontando-se: pela frente em 66,00 metros para a **Rua Tarumã**; pelo lado direito em 60,21 metros com o Lote "1A"; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 5,00 metros e 71,00 metros com a Área de Preservação de Fundo de Vale, de propriedade do Município de Araucária; e, finalmente pelos fundos em 17,00 metros com a Rua Pinnus Elliotti.

Proprietário:- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 76.105.535/0001-99, com sede à Rua Pedro Druszczyk nº 111, Araucária-PR.

Registro Anterior:- R-1-14.649, em 22/08/1988, do Livro nº 2 de Registro Geral, deste Registro. O referido é verdade e dou fé. Eu, Graycielle Santos Pereira, Oficial Substituta, a digitei e subscrevi:

Graycielle Santos Pereira

O referido é verdade e dou fé. CB:- Certidão R\$ 30,20 -
VRC 139,17 - Buscas R\$ 5,21 - VRC 24,00 - Selo R\$ 5,25 -
ISS 5% - FADEP 5% - FUNREJUS 25%.
Araucária, 26 de fevereiro de 2021.



Oficial.

REGISTRO DE IMÓVEIS
ARAUCÁRIA - PARANÁ

JOSÉ AUGUSTO ALVES PINTO - Of. Titular
ANDRÉA TEMPSKI ALVES PINTO - Esc. Substituta Legal
GRAYCIELLE SANTOS PEREIRA - Esc. Substituta





PROJETO DE LEI Nº 2.641, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – Área de terreno urbano com 1.686,00 m² (hum mil, seiscentos e oitenta e seis metros quadrados), destinada a PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE, deste Município, da Planta JARDIM ITAIPU II, confrontando-se: por um lado em 20,61 metros com a Rua Pinus Elliotti, 71,00 metros e 5,00 metros com a Quadra “F”, de propriedade do Município de Araucária; 23,35 metros com a Rua Tarumã; por outro lado em 15,50 metros com a área não edificável II; por outro lado confronta-se em linha sinuosa com um córrego e um lago e finalmente por outro lado em 12,50 metros com a área não edificável I, conforme matrícula nº 14.650 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano, sob denominação “1B”, da quadra F da Planta JARDIM ITAIPU II, sito no Bairro CAPELA VELHA, Araucária-PR, com a área de 2.600,00 m² (dois mil e seiscentos metros quadrados) de Área de Preservação de Fundo de Vale, confrontando-se: pela frente em 66,00 metros para a Rua Tarumã; pelo lado direito em 60,21 metros com o Lote “1A”; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 5,00 metros e 71,00 metros com a Área de Preservação de Fundo de Vale, de propriedade do Município de Araucária; e, finalmente pelos fundos em 17,00 metros com a Rua Pinnus Elliotti, conforme matrícula nº 48.250 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 2.641/2023 - pág. 2/2

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 02 de outubro de 2023.



HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária



Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diproli para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 03/10/2023 15:47

LUIZ EDUARDO TEIDER
CMA - PRESIDENTE

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que o presente Projeto de Lei, foi recebido na 110ª Sessão Ordinária do dia 10/10/2023 e o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais 5 (cinco) pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado, conforme o Art. 62, do Regimento Interno.

Em 10 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA

624.809.289-34
10/10/2023 10:18:24

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Enerzon Darcy Harger Vieira
Diretor do Processo Legislativo





MUNICIPIO DE ARAUCARIA - PREFEITURA

Pág 1 / 1

Gerenciamento de Documentos

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Código - Notificações do Sistema - Notificações do Sistema - Destinatários: 6283091 Sequência -
Arquivos: 7352687

Comprovante de Envio de Arquivos por E-mail

Comprovante de envio do(s) documento(s) PL 2.641_2023.pdf, enviado as 10:52hrs do dia 10/10/2023 para os seguintes destinatários:

Código	Nome	CPF/CNPJ	E-mail
120154	PEDRO FERREIRA DE LIMA	633.689.869-53	gab_pedro.ferreira@araucaria.pr.leg.br
259810	IRINEU CANTADOR	307.519.939-72	vereadoririneucantador@gmail.com
533106	RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	030.676.329-07	ver.ricardoteixeira45@gmail.com
553751	FABIO ALMEIDA PAVONI	052.381.579-40	pavonifabiopavoni@gmail.com
705845	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	790.676.469-20	gabinetebenhur@gmail.com
712965	CELSO NICACIO DA SILVA	962.692.606-63	gesilenerosa92@gmail.com
879029	EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS	004.091.719-30	castilhoseduardo@hotmail.com
1542249	VILSON CORDEIRO	037.688.759-11	gab_vilson.cordeiro@araucaria.pr.leg.br
1895753	APARECIDO RAMOS ESTEVÃO	620.959.941-91	aparecidodareciclagem@gmail.com
1998080	SEBASTIAO VALTER FERNANDES	813.551.739-49	svalter.fernandes@gmail.com
2068800	VAGNER JOSÉ CHEFER	094.695.659-67	vagjosechefer@gmail.com

Informações da Mensagem de E-mail:

Assunto:

Envio de Arquivos por Email

Mensagem:

ENCAMINHO PROJETO DE LEI PARA CIÊNCIA DO MESMO. PROJETO APRESENTADO E ENVIADO EM 10/10/2023 NA SESSÃO 110°.

O(s) documento(s) encontra(m)-se em anexo.



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA JURÍDICA

SEGUE À DIRETORIA JURÍDICA PARA EMISSÃO DE PARECER

Araucária, 11/10/2023 10:31

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Processo Legislativo nº 128566/2023

Projeto de Lei nº 2641/2023

Código Verificador nº M2L3Y1GC

Ementa: “*TRANSFERE IMOVEIS PARA A COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE ARAUCARIA POR DOACAO, CONFORME ESPECIFICA.*”

Iniciativa: PREFEITO

PARECER Nº 284/2023

1. DO RELATÓRIO

Encaminha o Senhor Prefeito projeto de lei em epígrafe, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação deste Legislativo, que objetiva autorização para transferir por doação imóvel de propriedade do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

Informa o Senhor Prefeito que tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.

Com a transferência, a COHAB -Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 11:43:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6532922079166>.
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 20/10/2023 11:43





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório passamos a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

É oportuno citar os ensinamentos do autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal:

O município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação, e de previa avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alienativo.(grifei)

Cumpramos esclarecer que a regularização fundiária está disciplinada na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a qual traz a definição da regularização fundiária que consiste em normas e procedimentos que abrangem medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas às incorporações dos núcleos urbanos informais à titulação de seus ocupantes:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

*Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à **Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.*

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

*§ 2º A Reurb promovida mediante **legitimação fundiária** somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.*

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

*VI - **garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;***

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

*VIII - **ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;***

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

*I - **núcleo urbano**: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 11:43:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p65329220791c6>.
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 20/10/2023 11:43





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

*II - **núcleo urbano informal**: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;*

*III - **núcleo urbano informal consolidado**: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município; (grifamos)*

Insta mencionar, que as regularizações deverão ser efetivadas para duas modalidades, às pessoas de baixa renda que deverão assim serem declarados pelo Executivo Municipal, desta feita necessitaria de regulamentação para fixação de critérios, e para aquelas não qualificadas nesta hipótese. A isenção de custos e emolumentos será voltada apenas para as pessoas de baixa renda.

A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da legislação federal, até 22 de dezembro de 2016.

Conforme consta na mensagem, Ofício Externo nº 5225/2023, encaminhada pelo Senhor Prefeito, declara que as áreas estão ocupadas irregularmente há mais de vinte anos.

No que se refere à iniciativa do projeto, deve-se observar a Lei Orgânica do Município de Araucária:

“Art. 56 - Ao Prefeito compete:

(...)

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara”.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Destarte, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei para autorização de alienação de imóveis pertencentes ao Município e, compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município especialmente sobre a alienação de bens imóveis, arts. 5º, XIII e 10, VI.

A presente alienação está dispensada de Licitação conforme a nova lei de licitações, Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a dispensa de licitação, senão vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)” (grifamos)

A COHAB, instituída pela Lei Municipal nº 1.559/2005, é uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, art. 1º da referida lei, assim, em conformidade com o art. 76, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações) e art. 82, §4º da Lei Orgânica do Município, está dispensado o procedimento licitatório.

Observamos que o art. 2º autoriza o Executivo a desafetar o lote de terreno urbano elencado no Projeto de Lei nº 2.641/2023, em consonância com os requisitos para efetivar a transferência que há de se proceder a desafetação, isto é, por lei retira-se do bem a destinação que lhe fora imposta integrando-o na categoria dos bens dominicais. A partir daí a transferência do uso é possível e a doação será legítima.

A Lei Complementar Municipal nº 20/2021 assim estabelece em seu art. 14:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Conforme consta na manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, a SMPL declarou que os terrenos encontram-se ocupados totalmente por habitações familiares, e além disso, ambos são atingidos quase que em sua totalidade por área de preservação permanente. Portanto, pela ocupação irregular e pelo atingimento por APP não é possível a instalação de equipamentos públicos comunitários, e desta forma, não temos interesse público nas áreas em questão. (seq. 21 do Processo Eletrônico nº 63780/2022)

Insta destacar, que no relatório emitido pela Secretaria de Governo, sequência 13, consta a citação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual transcrevemos a seguir: “... para que possamos nos manifestar quanto a viabilidade ambiental desua regularizacao fundiária, faz-se necessário apresentar o estudo ambiental preconizadoe descrito no referido texto legal.”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Entretanto, acerca da regularização fundiária urbana que possui área de preservação permanente, assim dispõem os arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Federal nº 13.465/2017:

*Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. **(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)***

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

*Art. 65. Na Reurb-E dos **núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente** não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)*

~~*§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:*~~

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 11:43:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp6532922079166>.
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 20/10/2023 11:43





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Desta feita, recomendamos à Comissão de Saúde e Meio Ambiente que solicite as devidas informações.

Correta a observação do parágrafo único do art. 3º da proposição análise quando traz a previsão de reversão automática ao domínio do Município, quando for modificada a destinação dos lotes doados.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Acostados aos autos estão os seguintes documentos: Ofício Externo nº 5225/2023 da Prefeitura de Araucária; Projeto de Lei nº 2.641 de 02 de Outubro de 2023; Matrículas nº 14.650 e 48.250; Comprovantes de Abertura e de envio e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo nº 63780/2022 e código verificador 23P73P9M, verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório Secretaria Municipal de Governo; 2- Despacho da PGM; 3- Parecer PGM nº 1942/2022; 4- Laudo de Avaliação nº 649/2022; 5- Justificativa COHAB; 6- Matrículas nº 48.250 e 14.650; 7- Mapas da área.

3. DA CONCLUSÃO

A presente proposição seguiu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, atendida a recomendação acima, OPINAMOS PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL.

Diante do previsto no art. 52, I, III e VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o Parecer.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Diretoria Jurídica, 20 de Outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:

LEILA MAYUMI KICHISE

872.854.109-00

20/10/2023 11:43:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR Nº 18442

MARIA EDUARDA ALEXANDRE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 11:43:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp6532922079166>.
POR LEILA MAYUMI KICHISE - (872.854.109-00) EM 20/10/2023 11:43





Processo nº 128566/2023

GUIA DE TRAMITAÇÃO

À CMA - PRESIDENTE

Na Diretoria Jurídica

Certifico que fiz juntada ao Parecer Jurídico nº 284/2023, contendo 11 (onze) laudas.

Posto isto, segue à Presidência para providências.

Araucária, 20/10/2023 11:44

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
CMA - DIRETORIA JURÍDICA

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo nº 128566/2023 (Projeto de Lei nº 2.641/2023) à Sala das Comissões Técnicas, para prosseguimento regimental.

Araucária, 20 de Outubro de 2023.

Atenciosamente,



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
20/10/2023 14:12:01

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio De Oliveira
PRESIDENTE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 14:12:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6532b4e7b196f>
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 20/10/2023 14:12





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PARA COMISSÕES TÉCNICAS.

Araucária, 20/10/2023 16:08

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR PEDRP PARA EMISSÃO DE
PARECER Nº 308/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 24/10/2023 14:37

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: Nº 137171/2023 Cód. Verificador: H1U8SPBL

Requerente: 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
CPF/CNPJ: 78.134.012/0001-04
Endereço: RUA IRMA ELIZABETH WERKA Nº 55 **CEP:** 83.704-580
Cidade: Araucária **Estado:** PR
Bairro: FAZENDA VELHA
Fone Res.: (41) 3641-5200 **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: protocolo@araucaria.pr.leg.br
Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS
Subassunto: OFÍCIO EXTERNO
Data de Abertura: 24/10/2023 10:16
Previsão: 24/10/2023

Anexos

Ofício Externo nº 57-2023 PL 2641-2023- SMMA.pdf

Documentos do Processo

Descrição	Entregue	Observação
OFÍCIO	Sim	

Observação

Ofício solicitando o Parecer Técnico Ambiental referente aos lotes de nº 14.650 e 48.250 registrados no Cartório competente, que são objetos de transferência para a COHAB o qual trata-se de área de preservação permanente (Processo Administrativo nº 63.780/2022).

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Requerente

GABRIELE DANELIU FERREIRA DA SILVA

Funcionário(a)

Recebido



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ofício Externo nº 57/2023

Gabinete Vereador Pedro Ferreira de Lima

Senhor Secretário,

Por este, solicito a Vossa Senhoria que se manifeste com relação ao Projeto de Lei de nº 2.641/2023 – iniciativa do Executivo Municipal – o qual tramita nesta Casa Legislativa, a fim de prestar as seguintes informações:

Encaminhar Parecer Técnico Ambiental referente aos lotes de nº 14.650 e 48.250 registrados no Cartório competente, que são objetos de transferência para a COHAB o qual trata-se de área de preservação permanente (Processo Administrativo nº 63.780/2022).

Por esse motivo, solicitamos informações importantes com base no art. 8º do Código Florestal que permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, contudo a supressão de vegetação nativa protetora de nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, não citando o interesse social, ou seja, nesses casos não caberá a regularização fundiária. Esse esclarecimento é de suma importância para o parecer da Comissão de Justiça e Redação, pois faz toda a diferença para o nosso Ordenamento Jurídico Brasileiro que rege sobre o Direito Ambiental.

Essas informações se fazem necessárias para possibilitar a regular tramitação da propositura.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Araucária, 24 de outubro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53
24/10/2023 15:55:33

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

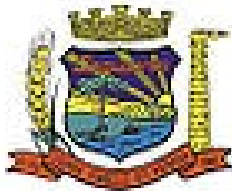
Ao Sr.

Vitor Emanuel da Silva Cantador

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Araucária-PR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 308/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei nº 2641/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

I – RELATÓRIO.

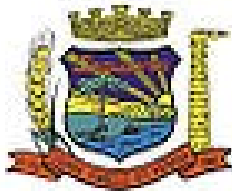
Trata-se do Projeto de Lei nº 2.641/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 15:51 - 03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp6553c1cddb367d>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/11/2023 15:51





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Preliminarmente, é importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

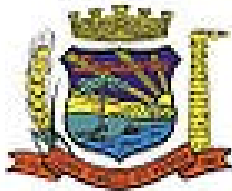
b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

“Art. 56 Ao Prefeito compete:

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

“**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

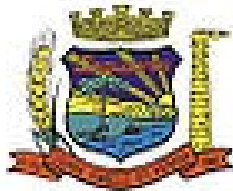
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“**Art. 11.** Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“**Art. 5º** Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

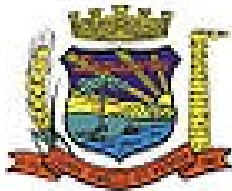
[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

ax: (41) 3641-5200



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;”

“Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

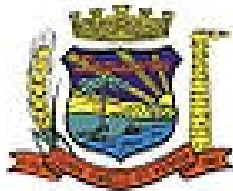
(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

(grifamos)

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em observação a Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

Estatui o art. 14 da lei complementar 20/2021, que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

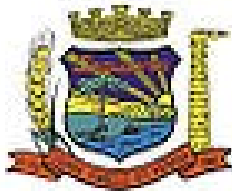
§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Contudo, em relatório o Secretário de Governo faz a citação do Secretário Municipal de Planejamento, cumprindo com o que estabelece a lei complementar 20/2021, demonstrando que a área objeto de doação não será utilizada para uso de equipamentos públicos e que o município não tem interesse no referido lote em questão:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

“III- (...) De acordo com o Código Florestal (Lei nº 12.651/12) as áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função de proteger os rios e reservatórios de assoreamentos, de evitar transformações negativas nos leitos, de garantir o abastecimento dos lençóis freáticos e a preservação da vida aquática. Nesse sentido, as áreas de APP devem ser intensamente protegidas e são proibidas as ocupações antrópicas. Desta forma em função da ocupação irregular já consolidada e de difícil reversão e pelo seu atingimento por APP, não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse público nas áreas em questão”

Em despacho datado em 19 de setembro de 2022, o Secretário de Planejamento informa que nos lotes existem construções residenciais unifamiliares de difícil reintegração de posse por parte do município.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
I – SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO

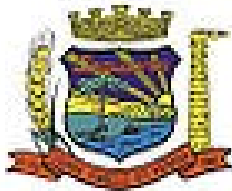
Inicia-se à análise sobre o processo administrativo nº 63.780/2022, onde nele está presente o Parecer da Procuradoria-Geral do Município, datado em 24 de novembro de 2022, o qual é relatado pela Secretaria Municipal de Políticas Públicas que elaborou um plano de trabalho para a regularização dos lotes irregulares transferindo-os para a COHAB para haver a regularização das áreas que se encontram habitadas de maneira irregular.

Perante o que foi demonstrando no parecer, área do terreno sob matrícula nº 14.650 em questão é de 1.686,00 m² e 48.250 é de 2.600,00 m². Denota-se também que foi citado no presente parecer a justificativa do agente de habitação do departamento técnico da empresa pública o qual relata que “Os imóveis encontra-se ocupados de forma irregular e com a transferência à COHAB – ARAUCÁRIA será possível utilizar a REURB-s ou outro instrumento para promover a regularização fundiária.”

Durante a análise sobre o processo administrativo, observamos que é feita a citação do Secretário Municipal de Planejamento sobre não ser possível a implantação de equipamentos públicos comunitários em razão de difícil reversão e pelo atingimento por APP.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 15:51 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.atende.net/p6553c1cdeb367d>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/11/2023 15:51





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Para culminar, na análise jurídica o parecer da Procuradoria demonstra o direito constitucional, previsto no art. 23, inciso IX, que estabelece o direito à moradia e a competência do município em promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico.

Entretanto, em contraponto, em análise ao processo administrativo, verificou-se que os lotes são atingidos por área de preservação permanente, deste modo com a matéria da propositura em tramitação, o Art. 23, em seu inciso IX, da Constituição Federal se confrontam com o inciso VI do mesmo artigo constitucional, pois também tem a previsão de competência do município em proteger o meio ambiente em qualquer de suas formas. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”.

Da mesma maneira, a Constituição Federal, prevê no artigo 225, que é direito de todos, o meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, bem como é competência do município de Araucária promover a preservação do meio ambiente (Art. 95, inciso III da LOMA), e continuando a Lei Orgânica prevê em seu art. 117, o direito da população Araucariense em ter o meio ambiente defendido e protegido pelo poder público. Conforme segue:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

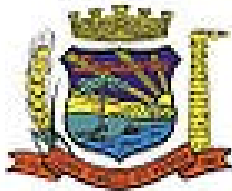
“Art. 95 Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – orientação quanto ao tamanho da prole;

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – preservação do meio ambiente e controle da poluição ambiental;”

“Art. 117 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a uma qualidade de vida sadia, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defender, preservar e garantir a proteção dos ecossistemas, bem como o uso racional dos recursos naturais.”

Deste modo, está claro o Direito Federal e Municipal dos cidadãos sobre o meio ambiente, e a moradia.

Em parecer também foi citado a Lei Federal 6.766/79, que trata sobre o parcelamento do solo urbano, a qual no art. 17, áreas de uso comum não poderão ter sua destinação alterada. Também foi apresentado o entendimento do STF, priorizando a moradia em detrimento dos equipamentos públicos.

Contudo, com o estudo ao projeto de lei, temos em questão conforme demonstrado, que os lotes sob matrículas de nº 14.650 e 48.250 a serem doados não há interesse do poder público para o uso comum da população pelo motivo de serem áreas de preservação ambiental permanente, deste modo, o que está sendo discutido é a priorização da moradia sobre o direito e o dever de proteção da APP.

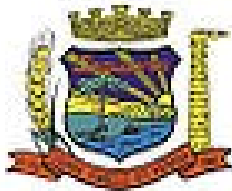
Sendo assim, o parecer da PGM foi concluído e remetido os autos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre o assunto.

Não obstante, em despacho posterior ao parecer da PGM, o Procurador-Geral do Município faz a citação da manifestação da SMMA, entretanto não fora anexado a referida manifestação no processo administrativo (Processo nº 63.780). Deste modo a Comissão de Justiça e Redação elaborou ofício sob nº 57/2023 postulando informações, bem como o estudo técnico ambiental, diretamente a Secretária Municipal do Meio Ambiente. (Processo 137171/2023 apensado ao processo legislativo.)

Instada a se manifestar, a Secretária Municipal do Meio Ambiente informa que de acordo com as consultas à base de dados georreferenciados do município, os imóveis a serem doados são atingidos por Área de Preservação Permanente nos termos do disposto no art. 4º, alínea “a” da Lei Federal nº 12.651/2012. Portando na hipótese de futura análise para regularização das ocupações que encontram-se atingidas por APP, é

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

possível a regularização através de Reurb, conforme a legislação ambiental atualmente vigente (art. 64 da Lei Federal nº 13.465/2017).

Cabe ressaltar que em reunião o qual o assunto foi voltado a moradias em áreas de preservação permanente, datada em 27/02/2023 às 14h na presidência desta casa de leis, foi relatado pelo Presidente da COHAB que o levantamento realizado pela secretaria é para compor o projeto de lei e demonstrar a possibilidade da doação do terreno para Cohab, e que a doação é necessária para que o terreno seja regularizado, e após a doação, não são todos os terrenos doados que serão edificados, bem como a regularização pode ser indeferida, e nesse caso é uma maneira de ser realizado a retirada das pessoas que ali residem.

Contudo, durante o processo de doação dos lotes para COHAB não serão realizados os estudos técnicos da REURB, pois estes serão realizados posteriormente a doação dos lotes, para estudo de eventual regularização, prestados para a autorização/licença ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme já relatado em reunião pela Secretaria de Políticas Públicas.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – DA ANÁLISE SOBRE O DIREITO AMBIENTAL

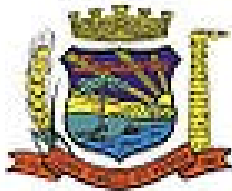
A Constituição Federal no 225, §1º, inciso III, prevê que cabe ao poder público assegurar o direito ao meio ambiente de todos, bem como além disso que cabe a todas as unidades da federação definir as áreas que deverão serem protegidas, bem como qualquer alteração deverá ser permitida em lei. Deste modo, verifica-se que espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, estamos falando de um deles, que é as áreas de preservação permanente, protegida constitucionalmente.

“Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 15:51 - 03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6553c1cd367d>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/11/2023 15:51





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;”

Com a análise ao projeto de lei, conforme apresentado anteriormente, verificamos que os lotes a serem doados pela presente proposição é de Área de Preservação Permanente. Desta forma a que dispõe sobre tal assunto é a Lei Federal 12.651/2012, atual Código Florestal que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, entende como Área de preservação Permanente o contido no art. 3º, inciso II:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II – Área de Preservação Permanente – APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”

Dando continuidade a leitura do Código Florestal Brasileiro, esse continua com o conceito de Área de Preservação Permanente, assim como, a largura mínima que deve ser respeitado nesses casos (art. 4º da Lei 12.651/2012), vejamos:

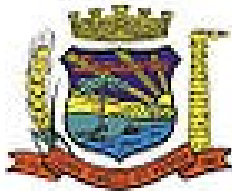
“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a)** 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b)** 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c)** 100 (cem) metros, para os cursos d’água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d)** 200 (duzentos) metros, para os cursos d’água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e)** 500 (quinhentos) metros, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;”

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, a área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Desta forma, analisando o Código Florestal no art. 7º, § 1º que impõe que a vegetação da APP seja mantida pelo proprietário. No art. 8º da referida Lei Federal, dispõe que somente será possível a intervenção de vegetação da APP, em casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

“Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

O interesse público é matéria conceituada pelo código florestal atual, Lei Federal 12.651/2012, previsto no art. 3º da referida lei.

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

IX – interesse social:

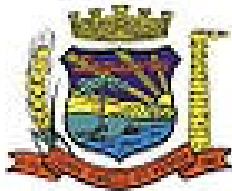
(...)

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009”

Deste modo, a Regularização Fundiária é considerada matéria de interesse social, em áreas urbanas consolidadas. Desta forma, os lotes em questão, conforme matrículas de nº 14.650 e 48.250, tratam-se de lotes em área urbana. Outro ponto importante é o art.

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

8º do Código Florestal permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP, nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Em outro ponto, a Comissão se atentou também referente ao que se dispõe no art. 8º, § 1º, em que relata a proibição da supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, a qual só poderá ser autorizadas em caso de utilidade pública.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.”

Como analisado, a presente propositura não se trata de uma utilidade pública, conforme segue:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII – utilidade pública: (Vide ADIN Nº 4.903)

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbanos aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

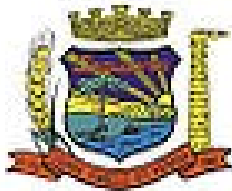
d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;”

Prosseguindo com a análise ao direito ambiental, o Código Florestal no art. 64 e 65, aborda que a Reurb só será aprovada conforme lei específica de Regularização Fundiária urbana, que trata a lei. 13.465/2017, a qual também faz menção a esses artigos

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para a aprovação. Também aborda os projetos que trata-se especificamente de interesse social, conforme visto, a Reurb é um interesse social.

“Art. 64 Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I** – caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II** – especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III** – proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV** – recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V** – comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI** – comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e
- VII** – garantia de acesso público às praias e aos corpos d’água.”

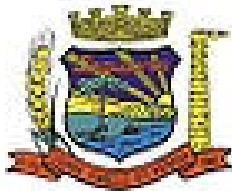
“Art. 65 Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

- I** – a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II** – a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- III** – a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básicos implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV** – a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V** – a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI** – a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VII – a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII – a avaliação dos riscos ambientais;

IX – a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X – a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.”

Ressaltamos que em nenhum documento, informa que essas APP, são de áreas de risco, deste modo, não infringe o art. 65 do Código Florestal, como também não consta no parecer técnico ambiental que a área em questão é de vegetação nativa protetora de nascentes, não infringindo o art. 8º, §1º do Código.

Estatui a Lei 13.465 de 11 de julho de 2017, sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal e institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, em seu art. 11, evidência que em casos de núcleo urbano informal, em APP, se torna obrigatória observar os art. 64 e 65 do Código Florestal.

“**Art. 11** Para fins desta Lei, consideram-se:

(...)

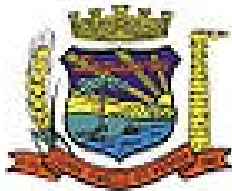
§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, **em área de preservação permanente** ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.”

(grifo nosso)

Analisando a Lei 4.132 de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação, a legislação demonstra

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

que a desapropriação tem por objetivo a justa distribuição de propriedade para o bem social, assim como, a lei considera Interesse social a construção de casas populares, assunto destrinchado nesse projeto de lei que está sendo analisados.

“Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.”

“Art. 2º Considera-se de interesse social:

(...)

V – a construção de casa populares;”

Conforme a lei 4.132/1962, no art. 15, também é citado que caberá a Reurb em caso de desapropriação por interesse social:

“Art. 15 Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos

VI – a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;”

Do mesmo modo, entendemos que ocorre o enquadramento ao art. 8º, caput, do atual código florestal, visto que conforme abordado neste parecer, a Cohab é uma pessoa jurídica de direito público de caráter social, que presta serviços de interesse social.

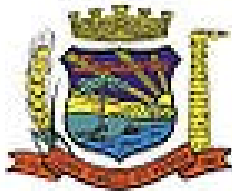
Subentendemos que em casos posteriores a doação forem infringidos o art. 7º o futuro proprietário será compelido e será obrigado a promover sua recomposição.

Novamente a Comissão subentende que se ocorrerem a regularização da área esse ocorrerá de maneira que obedecerá aos artigos 4º e 7º do Código Florestal, e que se ocorrer a desobediência do art. 7º do código florestal, o proprietário futuro responderá por seus atos e sofrerá a sanção que lhe couber. E de mesmo modo, subentende-se que conforme demonstrado pela citação anterior, as áreas serão analisadas, durante e depois os trâmites pelos órgãos competentes, e se ocorrerem desobediências nas doações ou nas obras de edificações, ou até mesmo posteriormente a esses atos, não cumprirem com o que tange a Lei Federal, as áreas não serão integradas e as obras não serão realizadas.

Desse jeito, entende-se que a legislação competente para tal matéria desse projeto de lei, é de interesse social a regularização fundiária em áreas urbanas ocupadas pela

ax: (41) 3641-5200





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

população de baixa renda, demonstrando assim que, as áreas a serem doadas para a COHAB estão de acordo com o permissivo do art. 8º, da maneira levantada pelo procurador-geral.

Importante ressaltar que estamos falando de dois direitos fundamentais a pessoa, o direito a moradia e o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por este motivo em pesquisas jurídicas para dar tal parecer, é muito importante citar o artigo com o tema a incongruência do exercício do direito à moradia em área de preservação permanente (APP): análise a partir da retirada de moradores da margem do Rio da Prata em São José de Ribamar escrito por José Wilson Ferreira Pavão, Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35971/a-incongruencia-do-exercicio-do-direito-a-moradia-em-area-de-preservacao-permanente-app-analise-a-partir-da-retirada-de-moradores-da-margem-do-rio-da-prata-em-sao-jose-de-ribamar>. Acesso em: 28 Abril. 2023.

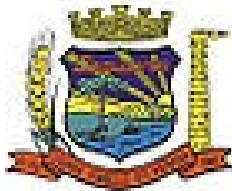
Em questão ao direito a moradia este está previsto no art. 6º, da Carta Magna, porém quando falamos de direito a moradia, José Wilson tem a conclusão por parte de doutrinadores, que não basta apenas ter um teto para morar, mas sim os direitos fundamentais como a vida, a segurança e a saúde. Ele traz o estudo em que demonstra que a construção em locais de áreas de preservação permanente não são áreas seguras e também não traz moradia responsável, visto que essas áreas são de grande umidade. (PAVÃO, 2015).

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por este motivo, a legislação federal exige estudos técnicos nos locais de regularização, por esse motivo essa comissão entende que a COHAB fará estudos necessários para ver se tem cabimento para construir moradias seguras e que não afetem o meio ambiente, o qual já está afetado, e a intenção é que essas áreas venham a ter mais proteção com o Programa da COHAB com a realização da regularização fundiária, do que neste atual momento.

Ressaltamos que a licença para construção nesses locais e o pedido de estudos técnicos para a Reurb cabe a Secretária Municipal do Meio Ambiente requerer.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, realizando ofício solicitando informações para a regular tramitação do referido projeto de lei, e é favorável pelo entendimento acima exposto, conforme manifestação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, informando que a legislação ambiental possibilita a regularização das áreas atingidas por APP por meio da Reurb, estatuída no art. 64 do Código do Florestal, prevalecendo o interesse social, protegendo o meio ambiente e cumprindo com a permissão expressa no Código Florestal Brasileiro.

Informamos que para a relatoria deste parecer, analisamos todas as leis, e solicitamos informações necessárias, visto que é de competência da Comissão de Justiça e Redação em virtude que comissões que relatam sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições de uma norma, são uma exceção ao nosso ordenamento jurídico, pois fazem o controle de constitucionalidade preventivo.

Em casos de dúvidas, cabe a comissão de saúde e meio ambiente solicitar, visto que demais situações e matérias ambientais técnicas não é de competência da comissão de justiça e redação, conforme art. 52 do Regimento Interno.

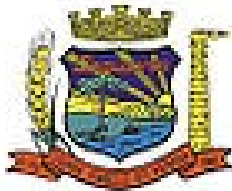
O relator estudou e demonstrou que há um conflito entre o direito a moradia e direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo direitos constitucionais fundamentais, contudo, embora esse conflito o Código Florestal traz a previsão de regularização fundiária e permite nos casos de área de preservação permanente, por tratar-se de interesse social. Por esse motivo a Comissão de Justiça e Redação é favorável pelo prosseguimento de tal propositura.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica ao processo Administrativo nº 63780/2022 e processo Legislativo nº 128566/2023 toda documentação esta presente.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Da mesma forma, o projeto de lei cumpre com o art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 pois prevê no art. 3º, Parágrafo único, da referida lei em análise, trazendo a previsão de reversão automática ao domínio do Município, em caso de modificada a destinação dos lotes doados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 15:51 - 03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6553c1cdeb367d>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/11/2023 15:51





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2641/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
14/11/2023 15:51:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil

Pedro Ferreira de Lima

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 15:51 - 03.00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe6553c1cd367d>
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 14/11/2023 15:51





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE PL COM PARECER DA CJR, PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

Araucária, 16/11/2023 07:05

KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI
CMA - GABINETE PEDRO DE LIMA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 21 de Novembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Irineu Cantador e Vilson Cordeiro, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 308/2023 - CJR referente Projeto de Lei nº 2641/2023.

Araucária, 21 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
22/11/2023 15:07:27

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
23/11/2023 14:11:32

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





Processo nº 128566/2023

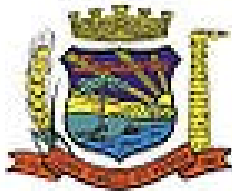
DESPACHO

À CMA - GABINETE CELSO NICÁCIO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR CELSO NICÁCIO PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 56/2023-CCSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 23/11/2023 14:19

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 56/2023 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 2641/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que “Transfere Os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

I – RELATÓRIO.

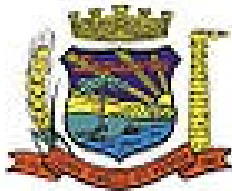
Trata-se do Projeto de Lei n° 2641/2023, de iniciativa do Senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que Autoriza o poder Executivo a Transferir Os imóveis registrados sob as matrículas n°s. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação.

Justifica o Sr. Prefeito que, “por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

“Art. 52. Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública”.

Dispõe o art. 30º, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além do mais, o art. 40º, §1º, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

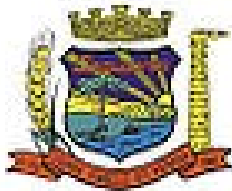
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, cidadania e segurança Pública. Deste modo, o objeto de doação dessa proposição, conforme informado pelo Secretário de Planejamento por meio de despacho, a área está habitada de maneira irregular, contrariando a legislação vigente, visto que já tem construção no local.

Por esse motivo, entendemos que o Poder Executivo por meio desse projeto de lei





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

está buscando a solução para tal irregularidade no município.

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária e compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2641/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de Novembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
CELSO NICÁCIO DA SILVA

962.692.606-63
28/11/2023 09:29:41

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

(assinado eletronicamente)

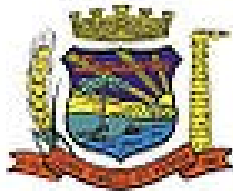
Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 09:29:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe565dd40500be>.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 28/11/2023 09:29





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CCSP

Membro	Assinatura	Favorável	Contrário
VAGNER CHEFER			
FÁBIO PAVONI			

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2023 09:29:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/pe6565dd40500be>.
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 28/11/2023 09:29





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

Parecer CCSP 56-2023

Araucária, 28/11/2023 09:30

CELSO NICACIO DA SILVA
CMA - GABINETE CELSO NICÁCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Folha de Informação.

Informo que por erro de tramitação deve-se desconsiderar o parecer 56/2023-CCSP. Os demais documentos estão corretos.



Assinado digitalmente por:
BARBARA FELIPPE MOREIRA

097.493.919-69
29/11/2023 15:26:10

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Bárbara Felipe Moreira
Assessora Especial das Comissões

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2023 15:26:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/p6567825bc0416>.
POR BARBARA FELIPPE MOREIRA - (097 493.919-69) EM 29/11/2023 15:26





Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR CASTILHOS PARA EMISSÃO DE PARECER Nº 67/2023-COSP EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 30/11/2023 10:28

BARBARA FELIPPE MOREIRA
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER N° 67/2023 – COSP

Relator: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 2641/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que *“Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”*.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 2641/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir os imóveis registrados sob as matrículas n°s 14.650 e 48.250 para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB, mediante doação.

Informa o Senhor Prefeito que: *“Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos.*

Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes **aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município**, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

IV – à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município.”

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise objetiva transferir, por doação, dois imóveis com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB a fim de implementar a Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária/implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia.

O Secretário de Planejamento, concluiu o seguinte: *“. Desta forma em função da ocupação irregular já consolidada e de difícil reversão e pelo seu atingimento por APP, não é possível a implantação de equipamentos públicos comunitários e desta forma não temos interesse publico nas áreas em questão”.*

Ato contínuo, o Processo seguiu para a SMUR a fim de se obter a avaliação prévia do imóvel, o que foi feito por meio do Laudo de Avaliação nº 649/2022.

Posteriormente, a PGM em seu parecer entendeu pela possibilidade de transferência dos imóveis desde que: a SMMA se manifeste sobre a regularização das



edificações; desde que haja autorização do Chefe do Poder Executivo, precedida da justificativa de que a doação atende o interesse público bem como autorização legislativa.

Seguinte os trâmites do Processo Administrativo nº63780/2022, tem-se a autorização e justificativa do Sr. Prefeito.

Como os autos não foram remetidos à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão competente para manifestar-se sobre os locais afetados por APP, nesta Casa de Leis, a Comissão de Justiça e Redação elaborou Ofício Externo sob nº 57/2023, solicitando informações bem como o estudo técnico ambiental.

Instada a se manifestar, a referida Secretaria, por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 5881/2023 informou:

Desta forma, para atendimento à legislação vigente, no caso de regularização fundiária da fração dos imóveis em APP, previamente às ações para a regularização, deverá ser apresentado o estudo preconizado na legislação, o qual também deverá ser atendido.

Por fim, o Parecer do Jurídico desta Casa de Leis sob nº 284/2023, Processo Legislativo nº 128566/2023, concluiu “*PELA REGULAR TRAMITAÇÃO REGIMENTAL*”.

Logo, o processo seguiu seu trâmite regular e encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Obras e Serviços Públicos, **somos favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO



Diante o exposto, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2641/2023.

Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

004.091.719-30
07/12/2023 10:03:44

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

Vereador Relator – COSP



Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

ENCAMINHO O PARECER N° 67/2023-COSP REFERENTE AO PL 2641/2023

Araucária, 07/12/2023 13:36

BARBARA DALCASTAGNE ZAFIRIS DE LIMA
CMA - GABINETE EDUARDO CASTILHOS

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 12 de Dezembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Vagner Chefer e Vilson Cordeiro, membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos, votaram favoráveis ao Parecer nº 67/2023 - COSP referente ao Projeto de Lei nº 2641/2023.

Araucária, 12 de Dezembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
12/12/2023 16:02:45

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
13/12/2023 08:17:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR APARECIDO RAMOS PARA
EMIÇÃO DE PARECER Nº 86/2023 - CSMA EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 13/12/2023 09:54

JOCELI TEREZINHA VAZ TORRES
CMA - SALA DAS COMISSÕES

PROCESSO LEGISLATIVO: 128566/2023.

PROJETO DE LEI: 2641/2023.

ASSUNTO: Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação.

INICIATIVA: Hissan Dehaini

PARECER CSMA Nº 86/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente examina o Projeto de Lei nº 2641/2023, de iniciativa do Prefeito Hissan Dehaini.

Em sua justificativa, o Prefeito argumenta que:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 2.641, de 02 de outubro de 2023, que transfere Os imóveis registrados sob as matrículas nºs. 14.650 e 48.250, do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação. Trata-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de vinte anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB -Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente analisar matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

Art. 52 Compete:



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

620.959.941-91

23/02/2024 16:32:29

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Edifício vereador Pedro Nolasco Pizzatto
O FUTURO DA CIDADE PASSA AQUI
GESTÃO 2023-2024

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.”

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Portanto, não há óbice que impeça a tramitação do Projeto ora apresentado.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado.**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.



Assinado digitalmente por:

APARECIDO RAMOS

ESTEVÃO

620.959.941-91

23/02/2024 16:32:04

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP.

Documento Assinado Digitalmente em 23/02/2024 16:32:12 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Documento Assinado Digitalmente em 23/02/2024 16:32:31 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO





Prefeitura do Município de Araucária

Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

votação do parecer

Araucária, 23/02/2024 16:32

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
CMA - GABINETE APARECIDO RAMOS

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 27 de Fevereiro de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ricardo Teixeira e Vagner Chefer, membros da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, votaram favoráveis ao Parecer nº 86/2023 - CSMA referente ao Projeto de Lei nº 2641/2023.

Araucária, 27 de Fevereiro de 2024.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
27/02/2024 14:44:34

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER

094.695.659-67
27/02/2024 14:46:12

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





Processo nº 128566/2023

DESPACHO

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhado à Diretoria do Processo Legislativo para prosseguimento regimental.

Araucária, 27/02/2024 15:02

MARIANA TELES GRESSINGER
CMA - SALA DAS COMISSÕES

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 124ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 05/03/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2641/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 07

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

Os Vereadores Ricardo Teixeira, Vilson Cordeiro e Celso Nicácio ausentaram-se do Plenário.



PREFEITURA DE
ARAUCÁRIA

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
05/03/2024 16:27:13

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 124ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 05/03/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2641/2023

TURNO: Primeiro

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade dos presentes.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 07

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:

Os Vereadores Ricardo Teixeira, Vilson Cordeiro e Celso Nicácio ausentaram-se do Plenário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

SESSÃO: 125ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

DATA: 12/03/2024

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 2641/2023

TURNO: Segundo

RESULTADO: Aprovado pela unanimidade.

VOTOS

FAVORÁVEIS: 10

CONTRÁRIOS: 00

IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS:



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
12/03/2024 14:47:02

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

OFÍCIO Nº 40/2024 – PRES/DPL (Processo nº 128566/2023)

Em 12 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Através do presente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 2.641/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado por este Legislativo nas Sessões realizadas nos dias 05 e 12 de março de 2024.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
12/03/2024 11:45:31

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito Municipal
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2024 11:45:03-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/tp6506a90e1d77>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 12/03/2024 11:45





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 2.641/2023

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – Área de terreno urbano com 1.686,00 m² (hum mil, seiscentos e oitenta e seis metros quadrados), destinada a PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE, deste Município, da Planta JARDIM ITAIPU II, confrontando-se: por um lado em 20,61 metros com a Rua Pinus Elliotti, 71,00 metros e 5,00 metros com a Quadra “F”, de propriedade do Município de Araucária; 23,35 metros com a Rua Tarumã; por outro lado em 15,50 metros com a área não edificável II; por outro lado confronta-se em linha sinuosa com um córrego e um lago e finalmente por outro lado em 12,50 metros com a área não edificável I, conforme matrícula nº 14.650 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – O lote de terreno urbano, sob denominação “1B”, da quadra F da Planta JARDIM ITAIPU II, sito no Bairro CAPELA VELHA, Araucária-PR, com a área de 2.600,00 m² (dois mil e seiscentos metros quadrados) de Área de Preservação de Fundo de Vale, confrontando-se: pela frente em 66,00 metros para a Rua Tarumã; pelo lado direito em 60,21 metros com o Lote “1A”; pelo lado esquerdo em linhas quebradas de 5,00 metros e 71,00 metros com a Área de Preservação de Fundo de Vale, de propriedade do Município de Araucária; e, finalmente pelos fundos em 17,00 metros com a Rua Pinnus Elliotti, conforme matrícula nº 48.250 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os lotes doados reverterão automaticamente ao domínio do Município se, a qualquer tempo, for modificada a sua destinação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Araucária, 12 de março de 2024.



Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

790.676.469-20
12/03/2024 11:45:19

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/03/2024 11:45:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.net/p6506a832d204>.
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 12/03/2024 11:45



Processo Nº 44646 / 2024 - [Tramitando]

Código Verificador: 1Y2U1PM5

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Detalhes: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2641/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 12/03/2024

Assunto: DOCUMENTOS LEGISLATIVOS

Subassunto: PROJETO DE LEI

Procurador: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Previsão: 03/04/2024

Anexos

Descrição	Usuário	Data
Ofício 40-2024 - PL 2641-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	12/03/2024
PL 2641-2023 anexo Ofício 40-2024.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	12/03/2024

Histórico

Setor: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Abertura: 12/03/2024 09:50

Entrada: 12/03/2024 13:26:02

Usuário: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Observação: ENCAMINHA O PROJETO DE LEI 2641/2023 APROVADO NA SESSÃO DO DIA 12/03/2024

Setor: SMGO - NAF

Setor Origem: CMA - DIRETORIA DO PROCESSO
LEGISLATIVO

Setor Destino: SMGO - NAF

Saída: 12/03/2024 13:26

Entrada:

Movimentado por: EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Recebido por:

Observação: SEGUE PROJETO DE LEI APROVADO NA SESSÃO DO DIA 12/03/2024

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 2641/2023, 2659/2024, 294/2023, 307/2023, 324/2023, 398/2023 e Projeto de Resolução nº 01/2024, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 12 de março de 2024.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

Diretor do Processo Legislativo



Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER
VIEIRA
624.809.289-34
12/03/2024 11:35:40

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

